



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02/2023.

Veio para análise e emissão de parecer jurídico a dispensa de licitação sob o n. 01/2024, que tem por objetivo a **aquisição de sombreador para o estacionamento do Poder Legislativo Municipal.**

Apreciaremos o procedimento conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo a manifestação jurídica em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise conforme segue:

Preliminarmente

Procedimento realizado sob a égide da nova Lei das Licitações e Contratos - LLC nº. 14.133/21, obedecendo à padronização de procedimentos antecedentes, trazendo maior segurança jurídica.

O processo foi conduzido por agente de contratação designado pela Portaria nº. 03/2023-CAM ao qual foi conferindo poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, no caso, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

O processo deve atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao departamento jurídico cabe o controle prévio de legalidade nesta análise, mesmo em contratações diretas (art. 53 § 4º da LLC), inclusive, já elaboramos as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa.

Síntese

O presente processo visa Aquisição Direta de Produtos (art. 72) na modalidade Dispensa de Licitação, hipótese em que o art. 75, inc. II da nova LCC não exige certames. Assim, a modalidade escolhida pode ser aplicada para contratação pretendida em razão do valor, pois, dispensada a licitação para contratação de serviços em valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Ressalte-se que a própria lei adverte que os valores deverão ser observados dentro do exercício financeiro e não podem haver outros objetos contratados com a mesma natureza e no mesmo ramo de atividade. Em análise prévia, não constatamos outro certame com o mesmo objeto e/ou assemelhado.

Portanto, **a presente dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos listados no art. 5º da LCC (acima), lembrando que aquisições por dispensa de licitação é exceção da regra licitação, ou sejam, não pode se tornar corriqueira a realização de dispensas em casos que se podem proceder de outro modo. Porém, neste caso, pode o Legislativo se valer deste procedimento para o fim pretendido pois presentes os requisitos autorizadores.**

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os **atos essenciais nos termos do art. 72, veja-se:**

- I) **Solicitação** com relação pormenorizada do objeto, acompanhada de justificativa, especificações mínimas e cotações de preços em empresas conhecidas da região, adotando





Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

- o menor valor de mercado, evitando assim aquisição a preço excessivo, dando início ao procedimento (Art. 23 § 1º inc. IV e 72 II) fls. 01-07;
- II) **Autorização** do Presidente ao agente de contratação para realizar o procedimento observando o menor preço orçado (art. 72, inc. VIII) fls.08;
- III) **Solicitação** de informação de dotação orçamentaria (fls. 09) devidamente respondida pelo setor contábil **informando a fonte orçamentária** disponível a saber: 01 – Câmara Municipal. 01.001 – Legislativo Municipal; 01.001.01.031 - Ação Legislativa; 01.001.01.031.101 – Gestão Legislativa; 01.001..01.031.101.2.001 - Manutenção das Atividades da Câmara; 33.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo; Saldo atual da Dotação orçamentária R\$ 105.925,59; 33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica; Saldo atual da dotação orçamentária R\$ 102.856,78 (art. 72, IV) – fls. 11-12;
- IV) **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist, etc. (art. 72, inc. I) -fls. 13-23;
- V) **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc... (art. 72, inc. I) – fls. 24-28;
- VI) **Aviso de Edital de Dispensa de Licitação** abrindo prazo de 05 dias para empresas interessadas apresentarem propostas, fls. 30, o qual foi devidamente **publicado no site da Câmara Municipal** bem como no **diário oficial do Município** – edição nº. 2128 – fls. 31. (art.75 §3 e 72 § único);
- VII) **Houve então duas propostas protocoladas, a primeira no valor de R\$ 22.344,00, a segunda no valor de R\$ 22.300,00;**
- VIII) **A comissão procedeu à Abertura de Proposta** com o agente de contratação, convocando a empresa ofertante JOMAR EDUARDO GONÇALVES - ME a apresentar a documentação correspondente – fls. 47;
- IX) **A vencedora apresentou documentação de habilitação jurídica** nos moldes previsto no termo de referência, fls. 49-63;
- X) O agente de contratação e sua equipe de apoio **declararam como dispensável a licitação** nos termos do art. 75 inc. II da Lei 14133/21, **em favor da empresa vencedora. fls. 64.**

Portanto, o processo seguiu a norma geral atendendo aos pressupostos de direito com atuação correta do agente de contratação e equipe com ampla divulgação, inclusive, em mais de um meio de publicação oficial, possibilitando a participação de qualquer interessado, obtendo a proposta mais vantajosa.

Conclusão

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento a todos elementos indispensáveis à contratação, assim, **não vislumbramos óbices à aquisição pretendida**, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 72 e ss. da Lei 14.133/21.

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 26 de abril de 2024.

ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Matrícula n. 124
OAB/PR 37.643

